



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410/002.280/92-69
RECURSO Nº : 109.241
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S/A
RECORRIDA : DRF EM MACEIÓ (AL)
SESSÃO DE : 10 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.976

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Constituem omissão de receita os valores supridos pelos sócios e empresas ligadas, quando o contribuinte não demonstra a efetividade do ingresso dos valores e o fato de que estes originaram-se do patrimônio do supridos.

CHEQUES COMPENSADOS - Constitui omissão de receitas a inexistência de origem dos recursos utilizados para pagamentos, quando provada a impossibilidade de numerário correspondentes a cheques debitados a conta caixa, a esta terem ingressado, pois tais cheques foram objeto de compensação bancária.

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - Os valores recuperados pela compensação devem ser reconhecidos para fins de imposto de renda, quando presentes todos os elementos de sua conformação, independentemente da efetiva compensação.

POSTERGAÇÃO - Tributa-se a parcela indevidamente diferida para exercícios posteriores, quando o escopo probatório dos autos demonstra que a receita de serviços e vendas já tinha sido auferida no exercício. Os efeitos da correção monetária pela recomposição do patrimônio líquido só podem ser reconhecidos dentro do litígio instaurado, i.é, nos exercícios que o compõem. Preclusa a matéria de direito não apreciada em primeiro grau, pois não prequestionada na impugnação. Demonstrado o indício de fraude, é de ser mantida a multa agravada.

INDEDUTIBILIDADE - Somente podem ser dedutíveis as despesas correlatas ao objeto social da empresa, necessárias e usuais.

APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA - Com a edição da Lei nº. 8.218, de agosto de 1991 (M.P. nº. 298/91), foram instituídos no ordenamento nacional juros moratórios diversos de 1% ao mês ou fração, medidos pela variação da TRD, o que implica em sua cobrança tão-somente a partir desta data.

PROCESSO Nº. : 10410/002.280/92-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.976

3

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.113

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO
SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA,
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.

u/

GL

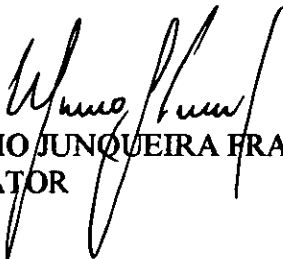
UFIR - Nada obsta a adoção da UFIR como índice de correção já a partir de janeiro de 1992, visto que com efeitos ex-nunc, e mera recomposição do valor do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR AS PRELIMINARES** argüidas e, no mérito, por maioria de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para: 1) excluir da matéria tributável as parcelas de CZ\$ 2.404.380,63 e CZ\$ 5.972.881,00 nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que mantinha esta exigência; 2) admitir, no exercício de 1992, os efeitos da correção monetária do patrimônio líquido decorrente de postergação no registro de vendas do exercício de 1991; e 3) excluir da exigência remanescente o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69
Acórdão n°108-02.976
Recurso n°109.241
Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do Imposto de Renda, com alegadas infrações descritas nos "termos de constatação, descrição dos fatos e enquadramento legal" de fls. 263 a 283, as quais reproduzimos abaixo:

1- SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADOS:

Infração capitulada nos arts. 154, 157, 181 e inciso II do art. 387, todos do RIR/80, "em virtude do contribuinte não lograr comprovação, com documentação hábil e idônea, da respectiva origem, bem como da efetiva entrega do numerário suprido". Vale ressaltar que a matéria sub judice deriva de suprimentos efetuados pelo sócio da autuada, Sr. Paulo César Farias, bem como por empresas ligadas ao mesmo, Farias & Farias, Rio Tejo Incorporações, E.P.C. e Florag Reflorestamento.

Conforme ainda o termo de fls. 263 a 265, os recursos derivados do próprio sócio foram objeto de autuação tanto por falta de origem e prova da efetiva entrega do numerário à empresa, recibos de caixa de fls. 15 a 21, quanto por falta de comprovação tão-somente de sua origem, fichas de movimentação bancária de fls. 22 e 23. Outrossim, no tocante às empresas ligadas, a infração foi caracterizada por falta de comprovação da efetiva entrega do numerário, haja vista a apresentação dos recibos de caixa de fls. 29 a 44, 46 a 49 e 54 a 103.

2-SUPRIMENTOS DE CAIXA COM RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS:

Infração capitulada nos arts. 154, 157, 167 e inciso II do art. 387, todos do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69
Acórdão n°108-02.976
Recurso n°109.241
Recorrente: **TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.**

Conforme termo de fls. 266 e docs. de fls. 230 a 231, entendeu a fiscalização que o contribuinte em epígrafe “registrou, a débito da conta caixa, os valores dos cheques abaixo relacionados, os quais foram sacados através de compensação bancária, em contas cujos titulares não são contemplados com pagamentos registrados pela emitente”. Considerou, portanto, ficto o suprimento de caixa lançado, e devido a efetividade da movimentação de caixa dos pagamentos registrados, concluiu pela utilização de recursos estranhos à contabilidade da empresa.

**3-POSTERGAÇÃO DO REGISTRO DE CRÉDITOS DE ICM RECUPERADOS
E DIFERIMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS:**

Infrações capituladas nos arts 154, 157, 167, 168, inciso I do art. 171 e inciso II do art. 387, todos do RIR/80.

A autuada procedeu, em novembro de 1990, registro em seu Livro de Apuração do ICMS, crédito fiscal, por conta de diferencial de alíquota de compras efetuadas fora do seu estado de domicílio. No mesmo ano, para os meses restantes de apuração, novembro e dezembro, procedeu a compensação de parte deste crédito com parcelas devidas nestes últimos meses, mantendo ainda valores a compensar em períodos subseqüentes.

Concluiu a fiscalização que o credito efetuado, “recuperando impostos já deduzidos de seus lucros em anos anteriores”, deveria ser totalmente considerado, para fins do Imposto de Renda, no ano-base de 1990, período em que foi efetuado o registro no Livro de Apuração do ICMS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n°10410-002.280/92-69
Acórdão n°108-02.976
Recurso n°109.241
Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

Em tendo o contribuinte somente reconhecido em seu resultado parte deste crédito, ainda no período-base de 1990, lançou o tributo devido quanto à parte restante, descontando o tributo pago pelo reconhecimento no exercício subsequente.

Para o exercício de 1992, ano-base de 1991, procedeu também a contribuinte, agora em novembro de 1991, a outro crédito, devidamente escriturado no Livro de Apuração e informado às autoridades tributárias estaduais, docs. de fls. 202 a 228, derivado este de inconformismo da autuada quanto à exigência do ICMS nas saídas de mercadorias por ela comercializada, invocando ilegalidade de diploma legal executivo.

No mesmo diapasão, compensou parte deste crédito com valores a pagar dos meses de novembro e dezembro, transferindo o saldo do crédito para ativo circulante, em rubrica de "Icms a Recuperar".

Novamente, entendeu a fiscalização tratar-se de indevido diferimento para fins do Imposto de Renda, exigindo, portanto, o tributo no exercício de 1992, ano-base 1991, do total do crédito levantado.

4-DIFERIMENTO INDEVIDO DE RECEITAS DE SERVIÇOS:

Infração capitulada nos arts. 157, 167, inciso I do art. 171, parágrafo único do art. 172 e inciso II do art. 387, todos do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n°10410-002.280/92-69

Acórdão n°108-02.976

Recurso n°109.241

Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

Conforme termo de fls. 271, indica a Fiscalização ter solicitado a via de livro da nota fiscal n° 5537, que representava 46.107 vezes o montante de serviços apropriados no ano-base. Os serviços eram descritos como efetuados na frota de tratores da Usina Cansanção de Sinimbú S.A. O valor só foi apropriado ao resultado do exercício seguinte.

Tal solicitação foi cumprida em parte, através da apresentação de cópia da via cliente, pois alegado o extravio das demais. Em diligência na empresa foi apreendida a 3° via do referido documento, que discrepa no campo "discriminação dos serviços", do anotado na via cliente, pois nesta não há indicação de que os serviços seriam executados nos meses de fevereiro e março do ano de 1992, docs. de fls. 163 e 165.

Afirma ainda o Fisco, juntando o documento de fls. 166 a 173 (Contrato de Novação de Dívida), que a liquidação dos valores da nota fiscal acima se deu através deste instrumento, com emissão de notas promissórias em caráter 'pro soluto', em dezembro do ano-base de 1991.

Com base no exposto, foi ainda agravada a multa para 300%, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 8218/91.

5-POSTERGAÇÃO NO REGISTRO DE VENDAS:

Capitulação Legal nos arts. 154, 157, 167, 171, § 1º e 387, II, todos do RIR/80.

Conforme termo de fls. 273, a contribuinte m epígrafe emitiu notas com código fiscal de demonstração, de tratores e e implementos, à Usina Sinimbú. Independentemente da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69

Acórdão n°108-02.976

Recurso n°109.241

Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

natureza constante no documento fiscal, os valores foram recebidos em maio e setembro do próprio ano-base, conforme docs. de fls. 139 a 150.

As notas de venda só foram emitidas em abril do ano subsequente, com quitação através de aviso de liquidação.

Lançado como postergação, foi excluído de ofício o tributo pago no ano seguinte.

6-DESPESA DE PROPAGANDA INDEDUTÍVEL:

Capitulação legal nos arts. 154, 157, 191, §§ 1º e 2º e 387, I, todos do RIR/80.

Através de diligências descritas no termo de fls. 275, entendeu a Fiscalização serem desnecessárias e estranhas à atividade da empresa notas das empresas MBA propaganda e Setembro Propaganda, cuja descrição nos documentos fiscais era genérica.

Conforme o mesmo termo, consta que o diretor da MBA propaganda, testemunho tomado por termo, afirmou que as notas fiscais representavam gastos com a campanha política de governador de Alagoas. Outrossim, afirma o fisco que os cheques utilizados para liquidação destas notas foram depositados em contas da Florag e EPC, empresas ligadas conforme já mencionado.

7-VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS INDEDUTÍVEIS:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69
Acórdão n°108-02.976
Recurso n°109.241
Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

Capitulação legal nos arts. 154, 157, 191, §§ 1º e 2º, 254 e 387, I, todos do RIR/80.

- Decorrente do item anterior, por ter a contribuinte reconhecido em seu balanço de 31.12.90, variações monetárias nos saldos devedores das notas da MBA propaganda e Setembro propaganda.

8-DESPESAS DE VIAGENS INDEDUTÍVEIS:

Capitulação legal nos arts. 154, 157, 191, §§ 1º e 2º e 387, I, todos do RIR/80.

- Valores tidos pela fiscalização como desnecessários por representarem despesas com Diretor da contribuinte em viagem à Itália para assistir jogos da copa do mundo de 1990.

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, cujas razões de defesa procuro resumir abaixo:

a) Invoca a princípio a nulidade do auto de infração, por desrespeito ao disposto no art. 196 do CTN, inexistindo a definição do prazo de conclusão previsto da fiscalização. Outrossim, alega quebra do seu direito ao sigilo fiscal, fato notório que dispensa prova;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69

Acórdão n°108-02.976

Recurso n°109.241

Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

b) Já no mérito, inicia por contestar a infração capitula como "Omissão de Receitas - Suprimentos Não Comprovados", isto porque não é defeso em lei a contratação de empréstimos entre pessoas ligadas, muito menos a entrega de numerário como constituição e pagamento de obrigações, haja vista ter a moeda curso legal. Mais ainda, o art. 181 do RIR/80, não inclui, entre o supridores as empresas ligadas e interligadas, como também requer a existência de indícios de omissão de receitas para que possa operar;

c) Prosseguindo, no tocante à infração descrita como "Suprimento de Caixa com Receitas Não Contabilizadas", afirma ser inconcebível o lançamento com base em depósitos e extratos bancários, assunto já repudiado pelo Judiciário;

d) Com relação à dita postergação do registro de créditos de ICM recuperados e ao diferimento indevido de créditos de ICMS, alega que com a sistemática de correção monetária de balanço introduzida pela lei 6404/76 e pelo Decreto-lei 1598/77, fica evidente que, afim de excluir-se todos os efeitos inflacionários do resultado, o reconhecimento do valor indevidamente deduzido da base de cálculo em períodos anteriores, deve ser recuperado pelo valor original, sem correção e a cada período de compensação;

e) Já com relação ao diferimento indevido de receitas, afirma que o recebimento dos serviços através de notas promissórias em caráter "pro soluto" não indica ter a auçada auferido renda, através de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Outrossim, indica que os efeitos da correção monetária de balanço aqui também afastam qualquer prejuízo ao erário;

f) No tocante à postergação no registro de vendas, volta a considerar a sistemática de correção monetária de balanço a afastar qualquer pretensão fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69
Acórdão n°108-02.976
Recurso n°109.241
Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

g) Para as despesas de propaganda indedutíveis, bem como as variações monetárias incidentes em seu pagamento, argumenta que as mesmas enquadravam-se no disposto no art. 247 do RIR/80, nada ensejando sua glosa;

h) Com relação às despesas indedutíveis, afirma que a glosa deriva de presunção, e que as mesmas decorrem de acompanhamento efetuado pelo Gerente Geral da autuada junto a clientes, obedecendo aos requisitos da dedutibilidade admitidos legalmente.

i) Por fim, contesta a aplicação da TRD como juros de mora e da UFIR como indexador de tributos.

Decisão monocrática, mantendo “in totum” a exigência e assim ementada:

“Omissão de Receitas - Suprimentos de Caixa : Suprimentos de caixa atribuídos a acionista majoritário ou a empresas a este ligadas, quando não comprovado com documentação hábil e idônea o efetivo ingresso de recursos ou patrimônio da empresa e/ou não esclarecida a sua origem, autorizam a presunção de que se tratam de recursos da própria pessoa jurídica, provenientes de receitas omitidas.

Igualmente, autorizam presunção de omissão de receitas, os suprimentos de caixa realizados mediante escrituração a débito da conta caixa, de cheques que efetivamente tiveram destinação diversa, sacados por compensação bancária por titulares aos quais não consta qualquer pagamento através do caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69
Acórdão n°108-02.976
Recurso n°109.241
Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

“Postergação de Créditos de ICMS Recuperados: No regime de competência, os custos, despesas ou quaisquer créditos recuperados devem ser reconhecidos como receita no período a que se referir a recuperação, no montante total do crédito atualizado.”

“Diferimento Indevido de Receitas: Receitas de venda de bens e serviços devem ser reconhecidas no período a que se referir a venda ou a prestação efetiva dos serviços.

Comprovada a adulteração da via da Nota Fiscal para o diferimento indevido da receita, justifica-se a aplicação da multa agravada.”

“Despesas Indedutíveis: Para os efeitos fiscais, são indedutíveis as despesas estranhas à atividade da empresa e pagas por mera liberalidade, devendo ser adicionadas ao lucro líquido, na apuração do lucro real”

Recurso, fls.392, no mesmo diapasão da impugnação, sendo relevante ressaltar que no tocante ao item 3 acima, inova a recorrente, solicitando que sejam considerados os efeitos no patrimônio líquido da postergação, ao invés dos efeitos anteriores pela dedução do ICMS. Retoma todos argumentos da peça de contestação inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69
Acórdão n°108-02.976
Recurso n°109.241
Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Da Preliminar:

Não há como ser acolhida a preliminar de nulidade do auto, fundada em duplo argumento. O primeiro, totalmente improcedente, visa retirar exegese do art. 196 do Código Tributário Nacional de que o prazo para término dos trabalhos de fiscalização deve constar das intimações iniciais. O prazo, data vênica, deriva da lei, se esta assim dispuser.

Por outro lado, a alegada quebra do sigilo fiscal da autuada, embora tenha surgido este processo em fase de grande repercussão nacional quanto aos sócios da autuada e suas empresas, não pode ser retirada de notícias de jornal sem fonte definida ou meras conjunturas da imprensa. Não há nos autos qualquer prova de ato dos agentes públicos no sentido de infringir o sigilo fiscal da autuada. Além disso, caso isto tivesse ocorrido, as consequências indenizatórias não invalidariam a apuração da ocorrência do fato gerador do tributo.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do auto, em ambos os seus fundamentos.

Do Mérito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69
Acórdão n°108-02.976
Recurso n°109.241
Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

1-Do Suprimento:

O disposto no art. 181 do RIR/80 tem como objetivo transferir àquele com melhores condições de produzir prova, o ônus desta última. Trata-se por certo de presunção “juris tantum”. Subjacente a este artigo brota o interesse do legislador em evitar que com procedimentos irregulares, mantenha o contribuinte, à margem da tributação, valores de receitas, e que venha a reintegrá-los ao movimento financeiro da pessoa jurídica, sem contudo tributá-los. Exsurge cristalino o interesse jurídico protegido, haja vista que basta ao contribuinte suprir o movimento financeiro da empresa, a título de empréstimos ou aumento de capital, com valores antes omitidos, para que tudo venha a ser normalizado.

Neste diapasão de ressonância da “mens legis”, não vislumbro qualquer problema em ter a fiscalização buscado enquadrar no próprio dispositivo suprimentos efetuados por outras pessoas jurídicas ligadas e interligadas, visto que através das mesmas poder-se-ia alcançar o mesmo objetivo de ilegalidade a que a lei procurou evitar.

Nada mais justo, portanto, do que exigir do próprio contribuinte que, estando em melhores condições para fazê-lo, produza a prova, identificando a origem e efetiva entrega do numerário vertido.

Entretanto, o conceito de “origem”, data vênha de doudas vozes em contrário, deve ser compreendido como “valor decorrente do patrimônio do supridor”, com prova de que de lá proveio, sem contudo avançar na perseguição de como foram obtidos tais recursos. Entendo desta maneira pois não posso olvidar-me do disposto no art. 20 do Código Civil, dissociando a pessoa do sócio daquela da pessoa jurídica. Ora, aqui a presunção relativa, que se configura

CSB *U*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69

Acórdão n°108-02.976

Recurso n°109.241

Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

como mera inversão do ônus da prova, é direcionada para o sujeito passivo pessoa jurídica, a qual não tem poder de polícia de verificar a maneira como seu sócio, pessoa distinta, obteve os recursos. Considerar de forma diversa, data máxima vênua, é desfigurar-se a presunção relativa, criando verdadeira ficção jurídica, pois impondo ao sujeito passivo e polo passivo do processo, a produção de prova muita vez impossível de ser alcançada. Como coadunar-se entendimento diverso quando o sócio supridor não é mais sequer sócio? É suficiente este exemplo a conduzirmos ao conceito de que aquilo da pessoa jurídica se requer, com base no art. 181 do RIR/80 é simplesmente prova de que o valor suprido derivou do patrimônio do sócio, mas nunca de que forma este valor foi obtido, sendo esta última perquirição objeto de fiscalização na órbita da pessoa física ou jurídica tão-somente do supridor.

Por este mesmo motivo, não há que se compensar qualquer valor que viesse a ser tributado na pessoa física do sócio. Por outro lado, considero que os documentos constantes de fls. 22 e 23 nos dão conta de que o recurso provido teve origem em patrimônio do sócio e foi realmente vertido e entregue à pessoa jurídica. Na coerência de meu raciocínio quanto à matéria do art. 181 em comento, sou pelo provimento parcial quanto aos valores supridos pelo sócio Paulo Cesar Farias e constantes dos documentos de fls. 22 e 23, nos valores de Cz\$ 2.404.380,63, para o exercício de 1988 e Cz\$ 5.972.881,53 para o exercício de 1989.

2-Omissão de Receitas - Cheques Compensados:

Consta dos autos o fato indisputável de que os cheques elencados pelo Fisco, conforme termo de fls. 266, foram efetivamente objeto de compensação e creditados em contas correntes de beneficiários distintos daqueles para os quais a autuada honrou pagamentos por caixa na mesma data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69

Acórdão n°108-02.976

Recurso n°109.241

Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

O cheques foram debitados à conta caixa, porém, deflui da lógica contábil, que não poderiam ter servido de meio de pagamentos àqueles registrados no caixa. Considerando o efetivo pagamento honrado pela autuada na data, surge cristalino que parte dos mesmos, correspondentes aos valores dos cheques compensados, foi honrado com outro valores, sendo estes últimos estranhos à contabilidade da autuada.

Por este motivo, deve ser mantida a exigência, não aproveitando à contribuinte o argumento de que o lançamento em depósitos bancários é inválido, haja vista que a hipótese dos autos é diversa, e fundamentada em fatos indisputáveis.

3.-ICMS - Reconhecimento de Crédito:

No tocante a este tópico, melhor sorte não socorre a recorrente.

A inovação no argumento de correção monetária , primeiro requerendo compensações com a repercussão no patrimônio líquido quando do lançamento a despesa de ICM, e agora quanto ao aumento de patrimônio no ano de 1990, importa em preclusão do segundo argumento, pois distinto e invocado a destempo.

Com relação ao primeiro argumento, o mesmo não tem procedência. É do regime próprio das compensações a recuperação das despesas efetivas no momento em que legalmente permitido por lei. Não há portanto efeito retroativo danoso no patrimônio da recorrente, a qual teria contabilizado o ICM na época própria, equivocando-se tão-somente no momento de apropriação da recuperação do crédito, sendo certo que o mesmo deve ser reconhecido quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69

Acórdão n°108-02.976

Recurso n°109.241

Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

presentes todos os elementos para o seu integral aperfeiçoamento, e independentemente do aproveitamento imediato.

O caso é de postergação, sendo certo que o tributo pago foi considerado na autuação conforme fls.270.

Vale destacar outrossim, que com relação ao diferimento indevido ,ano de 1991, qualquer repercussão de correção monetária ocorreria em períodos alheios a este processo, o que inviabiliza a apreciação. Entretanto, nada impede que em tempo hábil, possa o contribuinte reconhecer, se assim entender, os efeitos derivados da própria autuação, sempre porém sujeito ao crivo de regularidade pelo Fisco.

4-Diferimento Indevido De Receitas De Serviços:

Milita desfavoravelmente à contribuinte e ora recorrente a discrepância entre as vias da nota fiscal, e mais ainda, a quitação, através de nota promissória, em caráter “pro soluto”, dos serviços

Por força destes fatos incontestáveis me convenci de que a apropriação da receita deveria corresponder ao ano de 1991, visto que demonstra a documentação o interesse indevido no diferimento de receita, de valor representativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69

Acórdão n°108-02.976

Recurso n°109.241

Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

Os argumentos relativos à correção monetária, por corresponder a infração ao último exercício em análise neste processo, não podem ser considerados, como acima já exposto.

5-POSTERGAÇÃO NO REGISTRO DE VENDAS:

O escopo probatório da presente infração não permite que nos afastemos da realidade de ter sido a receita auferida completamente ainda no exercício de 1992, ano-base 1991.

A divergência de anotações em diferentes vias das notas fiscais, bem como a liquidação da mesma através de notas promissórias em caráter "pro soluto", são suficientes a demonstrar que, em verdade, os serviços foram prestados em 1991.

Não obstante, não existir neste tópico qualquer óbice processual a impedir pleno conhecimento dos efeitos da correção monetária, o exercício de seus efeitos é estranho a este litígio. Observo, mais uma vez, entretanto, que nada obsta venha o contribuinte a reconhecer efeitos que derivam da própria autuação em exercícios posteriores.

6-Postergação No Registro De Vendas:

Aqui também não há como olvidar-se do escopo probatório trazido aos autos pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69
Acórdão n°108-02.976
Recurso n°109.241
Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

Os valores foram integralmente recebidos no ano de 1990, a entrega do bem no mesmo ano. Verdadeiro artifício a emissão de notas de demonstração, quando todos os elementos da venda de bens móveis estão presentes, mormente quando a liquidação da operação no ano subsequente dá-se por mero aviso de acerto e liquidação.

Entretanto, neste tópico não há qualquer óbice processual a impedir o pleno reconhecimento dos efeitos da correção monetária sobre a recomposição do patrimônio líquido no exercício de 1991, ano-base de 1990. Em verdade a correção monetária devedora do patrimônio líquido tem como função a correta apuração da base de cálculo no exercício de sua ocorrência. Assim sendo, evitando que haja no exercício de 1992, ano-base 1991, dupla tributação, e sendo este período também objeto de autuação, bem como não tendo o contribuinte apurado prejuízo neste último exercício, creio presentes todos elementos necessários a permitir o reconhecimento dos efeitos da correção devedora.

Isto posto, admito os efeitos da correção monetária do patrimônio líquido, no exercício de 1992, ano-base 1991, decorrente de postergação no registro de vendas, cálculo este que deve ser feito retirando-se da base da correção, isto é, o valor postergado, os tributos incidentes sobre a mesma e que reduziram o acréscimo ou recomposição do patrimônio líquido.

7-Despesas Inedutíveis :

Propaganda E Variações Monetárias:

Não trouxe a recorrente qualquer elemento que pudesse caracterizar como necessários os serviços prestados pela MBA Propaganda e Setembro Propaganda.

W Gsd



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69
Acórdão n°108-02.976
Recurso n°109.241
Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

Pelo contrário, o rastreamento dos cheques e o seu depósito em contas de empresas interligadas vêm comprovar que tais serviços, genericamente descritos, eram realmente estranhos às atividades da recorrente.

A indedutibilidade acompanha a todas as parcelas que derivam de pagamentos contabilizados em razão das despesas de propaganda, inclusive a alteração de seu montante por correções de valores.

Viagens

Não há também elementos que possam permitir a dedutibilidade de despesas com viagens de diretor da recorrente ao jogos da copa de 1990.

Para que a despesa seja considerada deve ter como atributos a normalidade, usualidade e necessidade. Viagens à copa do mundo não permitem, salvo fortes evidências em contrário, a conceituação de normais, usuais ou necessárias ao comércio de tratores ou prestação de assistência técnica.

Resta, portanto, a aplicação da TRD como juros de mora e a data a partir da qual pode ser exigida. Nesta matéria já me pronunciei, diversas vezes, de que somente com a Medida Provisória n° 298/91, convertida na Lei 8.218, de agosto de 1991, surgiu no ordenamento pátrio autorização para cobrança dos juros moratórios pela variação da TRD. A legislação anterior previa, tão-somente, juros no percentual de 1% ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n°10410-002.280/92-69

Acórdão n°108-02.976

Recurso n°109.241

Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a primeira destas questões importa em negar vigência ao art. 9º da Lei 8.177/91, em sua redação original, o que é defeso na órbita administrativa, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão visto que: a) a matéria dos autos se refere à segunda questão; b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto à inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da variação da TRD como de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índice de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9º da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:

"Art. 9º: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação Pis-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extra-judicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69
Acórdão n°108-02.976
Recurso n°109.241
Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

Entendo, que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção , seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nº 297, de junho de 1991:

"O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros os impostos.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária , mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo

Est *uf*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69

Acórdão n°108-02.976

Recurso n°109.241

Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico."

A Medida Provisória n° 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de n° 298. Esta última foi convertida na Lei 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e, 01.08. 1991. No art. 3°, inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Infere-se, portanto, que somente com a edição da Lei n° 8.218/91 (MP n° 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Outrossim, não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 30 desta Lei ao art. 9° da Lei n° 8177/91, finalidade de retroagir seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transformar a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.

Quanto a UFIR, a mesma representa tão-somente atualização de valores e recomposição do montante do crédito tributário, a partir de 1992, sendo afastável qualquer conceito nominalista à espécie.

DECISÃO:



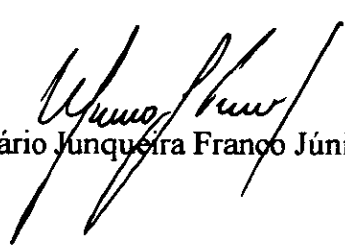
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°10410-002.280/92-69
Acórdão n°108-02.976
Recurso n°109.241
Recorrente: TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S.A.

Ex positis, conheço do recurso por presentes os pressupostos do apelo, rejeitando a preliminar de nulidade do lançamento, em ambos os fundamentos argüidos, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de : 1) Excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 2.404.380,63 e Cz\$ 5.972.881,00, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente; 2) Admitir, nos exercícios de 1992, ano-base 1991, os efeitos da correção monetária do patrimônio líquido decorrente da postergação de vendas, conforme acima e 3) Afastar a cobrança da TRD como juros de mora, no que superior a 1% ao mês, no período antecedente a agosto de 1991.

É o meu voto.

Brasília, 10 de abril de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

